



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03261/06

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1-TC-1456/2007. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

ACÓRDÃO AC2-TC-_02507/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03261/06** trata, agora, da verificação do cumprimento do **Acórdão AC1-TC-1456/07¹ (fls. 98/99)**, emitido na sessão de 01/01/2007 e publicado no D.O.E. de 08/11/2007, com referência à Representação formulada pela *Clínica Santa Luzia Ltda.*, contra o Edital de Chamada Pública nº 02/2006, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde de Patos, com vistas à prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS, na especialidade de exames de radiografias diversas.

Através do referido Acórdão, a 1ª Câmara do TCE/PB:

- conheceu da denúncia e, no mérito, considerou-a procedente, para julgar irregular o Edital de Chamada Pública nº 01/06;
- assinou o prazo de trinta dias ao então Prefeito Municipal de Patos, Sr. *Nabor Wanderley da Nóbrega Filho*, para comprovar as modificações no Edital ou seu cancelamento, adequando-o aos ditames da Lei nº 8.666/93, bem como ao *Manual de Orientações para Contratação de Serviços no Sistema Único de Saúde*;
- assinou o o prazo, também de trinta dias, ao mencionado Prefeito, para que justificasse a realização de despesas, no exercício de 2006, com a empresa *Centro de Diagnóstico por Imagem de Patos Ltda.*, da ordem de **R\$ 118.712,16**, sem a realização de procedimento administrativo;
- recomendou ao gestor municipal a estrita observância aos ditames da Lei nº 8.666/93, bem como ao *Manual de Orientações para Contratação de Serviços no Sistema Único de Saúde*, em oportunidades futuras.

Quando do exame da matéria, a Auditoria havia constatado que o Edital:

- não fixava preço máximo;
- não esclarecia se o objeto da licitação era credenciar empresas privadas de saúde ou a contratação pura e simples de empresa na área de saúde;

¹ Foi relator o Cons. Nominando Diniz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03261/06

- adotava a modalidade “Chamada pública”, que não tem previsão legal;
- não informava se a atuação da iniciativa privada seria complementar, conforme determina a Constituição.

Após realizar inspeção *in loco*² e analisar a documentação então disponibilizada³, a Corregedoria deste Tribunal concluiu não terem sido tomadas as providências necessárias, com vistas ao cumprimento da decisão, nem tampouco ter sido justificada a despesa realizada, no valor de **R\$ 118.712,16 (fls. 241/242)**.

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, opinou, através da Procuradora Dra. *Elvira Samara Pereira de Oliveira*, pela aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, à autoridade responsável, Sr. *Nabor Wanderley da Nóbrega Filho*, pelo não cumprimento da decisão, bem assim, pela concessão de novo prazo para adoção das providências, como determinado no **Acórdão AC1-TC-1456/07**, sob pena de aplicação de nova multa⁴ **(fls. 245)**.

O gestor do Município de Patos interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão deste Tribunal referente à apreciação da PCA do exercício de 2006, encontrando-se o Processo TC Nº 02435/07 em tramitação⁵.

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto no sentido de que seja:

- declarado o não cumprimento do **Acórdão AC1-TC-1456/07**;
- aplicada a multa prevista no art. 56 , inciso IV, da LC 18/93, no valor de **R\$ 2.805,10**, ao Sr. *Nabor Wanderley da Nóbrega Filho*, gestor responsável, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001;

² No período de 04 a 09/05/09

³ Ver fls. 109/240

⁴ Data de 01/07/2009

⁵ O gestor também interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão referente à PCA de 2007 (Processo TC Nº 02250/08). As PCAs de 2008, 2009 e 2009, todas tendo como gestor o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ainda não foram apreciadas. Todas são da relatoria do Cons. Fábio Túlio F. Nogueira (Processos TC Nºs 03114/09, 05651/10 E 04322/11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03261/06

- assinado o prazo de sessenta dias ao mencionado gestor, que continua à frente da Prefeitura Municipal de Patos, para que comprove a adoção das providências reclamadas no **Acórdão AC1-TC-1456/07**, quais sejam: **i.** cancelamento ou adequação do Edital em tela aos ditames da Lei nº 8.666/93, bem como ao *Manual de Orientações para Contratação de Serviços no Sistema Único de Saúde*; **ii.** apresentação de justificativa para realização de despesas, no exercício de 2006, com a empresa *Centro de Diagnóstico por Imagem de Patos Ltda.*, da ordem de **R\$ 118.712,16**, sem a realização de procedimento administrativo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03261/06**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Declarar o não cumprimento do **Acórdão AC1-TC-1456/07**.
- II. Aplicar a multa prevista no art. 56 , inciso IV, da LC 18/93, no valor de **R\$ 2.805,10**, ao Sr. *Nabor Wanderley da Nóbrega Filho*, gestor responsável, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001.
- III. Assinar o prazo de sessenta dias ao mencionado gestor, que continua à frente da Prefeitura Municipal de Patos, para que comprove a adoção das providências reclamadas no **Acórdão AC1-TC-1456/07**, quais sejam: **i.** cancelamento ou adequação do Edital em tela aos ditames da Lei nº 8.666/93, bem como ao *Manual de Orientações para Contratação de Serviços no Sistema Único de Saúde*; **ii.** apresentação de justificativa para realização de despesas, no exercício de 2006, com a empresa *Centro de Diagnóstico por Imagem de Patos Ltda.*, da ordem de **R\$ 118.712,16**, sem a realização de procedimento administrativo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03261/06

TCE-S. das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho
João Pessoa, 29 de novembro de 2.011

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

afr